



Número: **0600401-90.2024.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Apuração da suposta prática de propaganda irregular, em face de ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO e GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA, notadamente pelos convites para eventos realizados após as 22 horas, em desacordo com a legislação eleitora vigente.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WELFON GLEYBSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123509110	03/10/2024 13:06	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600401-90.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
REPRESENTANTE: WELFON GLEYBSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101
REPRESENTADO: ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL - CABROBÓ - PE contra ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, atual prefeito do Município de Cabrobó/PE e candidato à reeleição, e GEORGIA FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA, candidata a vice-prefeita no Município de Cabrobó/PE, por suposta propaganda eleitoral irregular ao realizar convites para eventos de campanha após as 22h.

Alega, em síntese, que "os representados têm realizado convites para eventos de campanha após as 22h, o que caracteriza ato típico de propaganda eleitoral irregular, violando as disposições legais relativas ao horário permitido para a prática de tais atos".

Requer, liminarmente, seja determinada a imediata suspensão das atividades de propaganda eleitoral irregular, especificamente aquelas realizadas após o horário permitido (22h), a exemplo da prática conhecida como "corujão".

É o relatório. Fundamento e decido.

O *caput* do art. 294 do CPC prevê que: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

O *caput* do art. 300 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Sobre os requisitos da tutela de urgência, os Professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que:

3. Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que

encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

4. Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Não se pode olvidar, ademais, que § 3º do próprio art. 300 faz a ressalva de que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia.

O cerne da questão apresentada é a alegação de que os representados estão realizando eventos fora das condições permitidas em lei, ultrapassando o horário das 22h.

Vejamos o que a Resolução TSE nº 23610/19 prevê sobre o caso:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, **entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas)**, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

§ 1º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

(...)

Art. 16. **Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío.**

No caso em apreço, depreende-se do vídeo juntado no ID 123503833, correspondente a uma publicação nos *stories* de @galagodenanai, que o aludido candidato informa que: já estão fazendo o "porta a porta" no bairro Alto da Temperatura; esta semana será feito o "corujão do 70"; aquele que quiser uma visita do prefeito, seja às 22h00min, 23h00min, 00h00min ou 01h00min, basta mandar uma mensagem pelo Instagram.

Como se percebe, não há qualquer menção à utilização de alto-falantes ou amplificadores de som na prática conhecida como "porta a porta", nem tampouco no "corujão", o que, se fosse o caso, efetivamente implicaria violação dos dispositivos legais supratranscritos.

Quanto ao horário da realização dos eventos, não há na legislação eleitoral qualquer vedação à prática de ato de campanha no período noturno, desde que, evidentemente, sejam observadas as obrigações legais acessórias, a exemplo da não utilização de alto-falantes ou amplificadores de som.



Deve-se sopesar, ademais, que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático. Sua base é constitucional (art. 5º, incs. IV, IX e XIV, c/c o art. 220, *caput* e § 2º, ambos da CRFB) e objetiva respeitar a garantia da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento e da vedação à censura.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano).

Nada obsta, porém, que, verificada casuisticamente a inobservância das vedações previstas na legislação eleitoral, sejam comunicadas as autoridades competentes, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, conforme prevê o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Após, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.

Expedientes necessários.

Cabrobó/PE, na data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE

